



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - 20/08/14

ITEM 12

TC-024159/026/06

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e o Consórcio SBC Ambiental, objetivando os serviços de limpeza pública, incluindo varrição, coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos.

Responsável(is): Luís Carlos Rubin e José Cloves da Silva (Secretários de Serviços Urbanos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de aditamento firmado em 18-05-07 e os termos de apostilamento, firmados em 14-07-08 e 07-04-10. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-14.

Advogado(s): Douglas Eduardo Prado, Marcia Aparecida Schunck, Wilson Fulan e outros.

Acompanha(m): TC-015175/026/06, TC-014825/026/06 e TC-014889/026/06.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Tratam os autos de **recurso ordinário** interposto pelo Município de São Bernardo do Campo contra o Acórdão da Segunda Câmara que julgou irregulares o Termo de Aditamento de 18/5/07 e os Termos de Apostilamento de 14/7/08 e de 7/04/10, referentes ao contrato firmado com o Consórcio SBC Ambiental, que objetivou a prestação de serviços de limpeza pública, incluindo varrição, coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos¹.

¹ Relator Conselheiro Sidney Estansilau Beraldo.

a) Termo de Aditamento CLM.1 n° 49/2007 que acrescentou qualitativamente o contrato em aproximadamente 0,66% do valor inicial, que correspondeu a R\$1.776.482,67;

b) Termo de Apostilamento que reajustou o valor contratual - valor de R\$ 6.354.285,41;

c) Termo de Apostilamento AS.200.3 n° 28/2010 que reajustou o contrato - valor R\$ 18.888.991,98.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O decreto de irregularidade decorreu do princípio da **acessoriedade**, uma vez que tanto a licitação como o contrato, foram julgados irregulares, assim como consideradas procedentes as representações tratadas nos TC-s 014889/026/06 e TC-014825/026/06. Referida decisão foi confirmada em sede de recurso ordinário pelo E. Plenário em sessão de 02/03/11.

Em sua defesa, o Município de São Bernardo de Campo argumentou que os termos foram firmados em razão da fundamental importância de se manter a execução dos serviços contratados, evitando-se a sua interrupção, o que ensejaria grande prejuízo à Municipalidade visto que o objeto a prestação de serviços de limpeza pública; que jamais a Municipalidade teve a intenção de desacatar ou desrespeitar a decisão proferida por este Tribunal, porém, não havia outra maneira de evitar prejuízo ao Município; que apesar dos termos aditivos estarem relacionados com a contratação principal, ele possui características diversas que lhe atribui autonomia, razão pela qual merece um julgamento apartado.

Os autos foram encaminhados para manifestação do **MPC** que os restituiu para prosseguimento, nos termos do art. 1º, § 5º do Ato Normativo nº 006/14-PGC.

É o relatório.

Voto:

Em preliminar, conheço do recurso ordinário, pois foram atendidos os pressupostos de seu cabimento.

No mérito, não há como reverter o decidido, pois consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal, os termos em análise estão comprometidos em face do julgamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

irregularidade que incidiu sobre o contrato original e a precedente licitação.

Dessa forma, voto pelo desprovimento do recurso ordinário, mantendo-se, portanto, o Acórdão da Segunda Câmara.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator

VB